



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor Deputado MIRO TEIXEIRA	Partido PROS - RJ
--	-----------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	--------------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Medida Provisória 664, a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, os incisos I e II:

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira terá direito ao benefício da pensão por morte até o limite de um salário mínimo se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

JUSTIFICAÇÃO

Ao se limitar ou restringir direitos de segurados há que se ter em mente o alcance da medida.

Cerca de 57% das pensões concedidas pelo RGPS são de um salário mínimo (SM).

Os contribuintes empregados com até 1 SM correspondem a cerca de 14% (7,5 milhões) e acima de 1 SM e até 2 SM, 52,5% (28,2 milhões).

Vedar que o cônjuge, companheiro ou companheira tenha direito ao benefício da pensão por morte caso o casamento ou a união estável tenha ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do segurado pode ser temeroso pela injustiça que eventualmente possa vir a causar, em especial à população de baixa renda.

A Exposição de Motivos que a acompanha a MP afirma que “... é possível a formalização de relações afetivas ... de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa. Ocorre que ... tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social e a cobertura dos riscos determinados pela Constituição Federal, uma vez que a sua única finalidade é de garantir a perpetuação do benefício recebido em vida para outra pessoa, ainda que os laços afetivos não existissem em vida com intensidade de, se não fosse a questão previdenciária, justificar a formação de tal relação.” O argumento usado é subjetivo e não justifica a sua extensão ao universo dos segurados. Eventuais abusos devem ser corrigidos, mas sem punir os demais segurados.

Outro ponto que não se deve desconsiderar é que a economia gerada pelas medidas adotadas pelas MPs 664 e 665 está estimada em R\$ 18 bilhões e faz parte do esforço fiscal do Governo para 2015. Entretanto, as várias medidas adotadas nos últimos anos, em benefício do setor empresarial, geraram desonerações fiscais de cerca de R\$ 200 bilhões. Não é justo que, na hora de recompor o caixa, os primeiros convocados sejam os trabalhadores e os segurados da previdência social.

Por todo o exposto, a presente emenda limita a 1 SM a pensão concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira que tenha casado ou constituído união estável com o segurado nos 24 meses anteriores à sua morte.

ASSINATURA

--

